



Boletim de Serviço

2023

Prof. Dr. José Juliano Cedaro

Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Me. Alan de Souza Prazeres

Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil

Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela

Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos

Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba Pró-

Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante

Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai

Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 5/2023

Consulta a respeito de impedimento de atuação nos conselhos superiores pelo servidor Jadiael Rodrigues da Silva devido à Resolução 118/2019/CONSAD

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Art. 9º, inciso I, do Regimento do CONSAD;
- Consulta formulada no Ofício 23/2023/SECONS/REI/UNIR (1538935);
- Parecer nº 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jeferson Araújo Sodré (1581036);
- Deliberação na 99ª sessão da CLN, em 07/12/2023 (1588899)
- Homologação pela presidência do CONSAD (1588912);

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR pela inaplicabilidade da [Resolução 118/2019/CONSAD](#) ao mandato do Conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva no Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), possibilitando o exercício pleno de suas competências enquanto conselheiro eleito.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/12/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592393** e o código CRC **4CC5DD37**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
ATO DECISÓRIO Nº 15/2023

Consulta sobre a suspensão das aulas presenciais do Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas do campus de Porto Velho, semestre 2022/02.

A Câmara de Graduação (CGR) do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Parágrafo único, art. 57, do Regimento do CONSEA;
- Processo 23118.005450/2023-71;
- Parecer 86/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes (1524939);
- Deliberação na 230ª sessão extraordinária do CGR, em 09/11/2023 (1553779);
- Homologação pela Presidência do CONSEA (1553777);

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 86/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, sobre consulta a respeito da suspensão das aulas presenciais do Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas em 2022/2, entendendo pela manutenção do semestre letivo já executado, por precaução e prevenção, em razão de anulação causar prejuízo acadêmico maior.

Parágrafo único. A decisão de manutenção do semestre letivo executado não prejudica qualquer demanda individual ou coletiva dos discentes ou responsabilização dos agentes envolvidos.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 08/12/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1578754** e o código CRC **4841ADF9**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 86/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005450/2023-71
INTERESSADO: REITORIA, VICE-REITORIA, NÚCLEO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS,
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - PORTO VELHO
ASSUNTO: Solicitação consultiva à Camgr sobre a suspensão das aulas presenciais do
Departamento de Direito do Campus de Porto Velho.

Solicitação consultiva à Camgr sobre a suspensão das aulas presenciais do Departamento de Direito do Campus de Porto Velho., semestre 2022-02

Senhor Professor Elder Gomes Ramos
Presidente da CamGR

I. RELATÓRIO

- 1 Despacho da PROGRAD 1320722
- 2 e-MAIL 1320727
- 3 Ordem 1320728
- 4 Comunicado 1320729
- 5 E-mail 1320726
- 6 Comunicado DCJ 1322463
- 7 E-mail Direção do NUCSA 1322465
- 8 Despacho VC 1322466
- 9 Despacho NUCSA 1322727
- 10 Despacho SEC-NUCSA 1322727
- 11 Email CONUC 1322948
- 12 Despacho DACJ-PVH 1324198
- 13 Plano de Manutenção 1324202
- 14 Cronograma Adequações 1324203
- 15 ATA DACJ - 1324207
- 16 Despacho CONUC-NUCSA 1327247
- 17 Ordem de Serviço 13 1327412
- 18 Email SEC - NUCSA 1327756
- 19 Email SEC - NUCSA 1327773
- 20 Despacho NUCSA 1327778

- 21 Parecer 23 1329499
- 22 Despacho DAA-PVH 1334089
- 23 Anexo DACJ-PVH 1335059
- 24 PPC Direito 2011 1335121
- 25 Sentença Remoto 1335123
- 26 ATA CONUCSA 1341133
- 27 ATA CONUCSA 1341129
- 28 Despacho NUCSA 1341452
- 29 Despacho VR 1346416
- 30 Processo citado 1358323
- 31 Despacho SEI 1358324
- 32 Despacho VR 1358328
- 33 Despacho SECONS 1358821
- 34 Email SECONS 1359831
- 35 Despacho CAMGR 1360333
- 36 Email SECONS 1360467
- 37 Email CAMGR 1404306
- 38 Despacho Camgr 1406090
- 39 Despacho SECONS 1412707
- 40 Despacho DIRCA 1450971
- 41 Despacho SERCA-PVH 1460863
- 42 Despacho SECONS 1471978
- 43 Email SECONS 1471979
- 44 DESPACHO CAMGR 1484186
- 45 DESPACHO SECONS 1493550
- 46 DESPACHO PROGRAD 1500835
- 47 DESPACHO DRA 1505395
- 48 DESPACHO NUCSA 1505884
- 49 PROCESSO 1505894
- 50 DESPACHO PROGRAD 1506191
- 51 EMAIL CAMGR 1507806

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da necessidade de algumas ponderações preliminares, dividimos esta fundamentação em duas partes:

1 PRELIMINARES

a) *Da Competência regimental sobre o objeto do parecer*

- O presente processo em sede nesta câmara foi feito deflagrado pelos Despachos 1346416 e 1358328 da vice-reitoria, trata de solicitação de convalidação de atos administrativos já relatados nos autos; assim, buscando alicerces regimentais, na res 046/2001, Regimento Geral do Consea, lemos o que tal ato só pode ser executado na medida de nossa competência específica, **o que não é o caso**, normatizada no inciso XV do Art. 13.

“ Aprovar convalidação de estudos após cumprimento das exigências pertinentes;”

- Assim, o caso em tela não estaria listado como convalidação própria desta câmara, uma vez que o objeto de convalidação citado acima são estudos efetivados em regime de ensino remoto que afronta resolução, via de ato aparentemente viciado, o que parece resposta natural e correlata de ordem administrativa e jurídica, e não desta câmara.

- Por conseguinte, considero a competência dessa câmara de graduação ao caso em tela, restrito à condição de natureza “consultiva e opinativa de égide acadêmica”, nos moldes do inciso I, do referido Art. 13, quando entendemos subsidiariamente o termo “(...) no âmbito de sua competência”.

- Para melhor esclarecimento da casuística, entendamos o pedido propalado em despacho da Vice-reitoria:

Solicito que seja encaminhado para análise e deliberação da Câmara de Graduação do Consea, uma vez que tanto a decisão do CONDEP-DACJ/PVH (1322463, 1324198 e 1324207), quanto do CONUCSA (1341129), salvo melhor juízo e a despeito dos argumentos apresentados, contrariam a legislação educacional vigente para o ensino superior presencial no Brasil; ou ao menos contrariam a [RESOLUÇÃO Nº 421/Consea, de 14 de junho de 2022](#).

- Mesmo com todas as restrições e ausência de competência mais alargada desta câmara para o presente objeto, recepcionamos o pedido na exata confluência e no mais pontual elemento, aquele de interesse da competência da presente câmara e por decorrência do parecer, ou seja, uma possível “opinião acadêmica” à cerca dos resultados da decisão departamental e referendada pelo Conselho Departamental, que afronta resolução própria da UNIR (421/CONSEA).

- Neste momento é importante tornar desnudo de caráter jurídico e administrativo nossa presente análise, uma vez que não nos importa, em sede de câmara de graduação, quer pela natureza de nossa competência, quer seja pela identidade de nossa instrumentalização de provas no processo, julgar ou avaliar o ato jurídico em seu efeito vilipendioso ou não, acintoso ou não, e suas consequências naturais perante o ato jurídico administrativo na ordem pública.

- Claro que não impede de inferir, simplesmente de modo pessoal e sem prejuízo ao parecer, o perigo de destituir de norma e respeito a segurança jurídica dos atos administrativos que lidam com vidas e projetos de vida dos nossos acadêmicos. Principalmente em respeito aos conselhos superiores e sua tentativa de celebrar um contrato administrativo democrático.

- Assim, entendemos a limitação da nossa competência, contudo não fugiremos à luta de participar do processo de gestão da Universidade. Assim, afastamos a porção jurídica e administrativa do objeto em questão e lidamos com os resultados e fatos, reais e intrangíveis, do semestre letivo que ocorreu, seja em quais condições, o que não podemos avaliar, e que afeta a vida de vários estudantes.

- Ainda quanto ao pedido, constante no Despacho da Vice Reitoria, na parte

No tocante ao requerimento contido no item 2 do Despacho Nucsa 1341452 (2. Da representação administrativa para fins correicionais), informo que será encaminhado para o setor competente em processo específico.

- Fica claro que não nos é cobrada manifestação sobre qualquer indiciamento ou designação, seja em caráter de inferência ou declaração formal, ao agente administrativo executor, ou seja, Chefe de Departamento de Direito ou outros responsáveis diretos e indiretos, isto porque tal investidura ocorre em processo a parte, na alçada administrativa competente, com o devido processo legal.

- Não nos é competente ou determinante a avaliação do ato administrativo viciado em razão de descumprimento de resolução, tendo em vista que existe alçada administrativa responsável, requerendo uma ação ou declaração expressa de nulidade do ato administrativo, que mesmo ferindo a legalidade, aparentemente surtiu efeitos no campo fático que não retroagirão senão para prejudicar em demasia os

acadêmicos. Portanto estamos no recorte dos fatos que são: os dias letivos em que as aulas do curso de Direito da Unir PVH ficarão em aulas presenciais suspensas e optaram pelo ensino remoto.

- Afastadas essas preliminares de competência e foco do parecer, tendo em vista a natureza **opinativa e consultiva**, resta-nos os fatos desnudos e inevitáveis, pois já ocorridos, da conclusão do semestre letivo de forma remota, mesmo que afrontosa à resolução 421 Consea. Assim, cabe-nos dois pontos importantes para análise e parecer:

a) Se existiu e qual o nível de dano didático e prejuízo pedagógico resultante da opção pelo ensino remoto no curso de Direito de Porto Velho e a suspensão do ensino presencial;

b) As consequências aos discentes da invalidação do presente semestre letivo em razão de ato administrativo afrontoso à resolução.

b) Da Instrumentação de provas

- Todas as manifestações e documentos apensos a este processo possuem variados condões e cronologias de fatos que, embora esclareçam versem sobre o caso, não conseguem deixar claro o recorte necessário dessa câmara: se existiram ou qual a extensão dos elementos citados acima, item “a” e “b”;

- Consideramos que não possuímos uma visão exata e a dimensão, via de processo, da extensão do acontecido no campo de visão fático, além de estarmos fora da sede (este parecerista atua no campus de Vilhena).

2 MÉRITO

a) Do caráter opinativo e seu fundamento;

- Após as discussões preliminares e afastadas as questões fora de nossa alçada, entendemos que os dias de aula do calendário letivo que foram executados em ensino remoto, criam um cenário factual que não retroagirá, mesmo que anulado o ato. Ou seja, suas consequências têm mais dano se modificada do que mantida, (ou seja, anulado o semestre em razão do presente fato) pois estamos falando de vidas humanas, estudantes que cumpriram mais um semestre letivo e que se aproximam gradativamente dos seus objetivos.

- Tomaremos uma analogia própria de entendimento segundo o princípio da **instrumentalidade das formas**, tanto para o condão pedagógico e didático que iremos acordar, quanto ao direito administrativo, respeitadas as devidas proporções. Vamos ao entendimento deste princípio, desde sua propositura pelo legislador no Código Civil.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

- Segundo lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, Pg. 280):

É necessário que se distingam dois passos logicamente subsequentes e distintos um do outro: o primeiro deles é a identificação do vício e o segundo é a sua decretação – o que deve **ocorrer somente quando o ato defeituoso não puder ser aproveitado e estiver gerando concreto prejuízo para alguma das partes** ou para o próprio desempenho da função jurisdicional. Só nessa hipótese é que a invalidação será a solução.

- O nosso humilde entendimento, advindo dessa reflexão análoga, é que de uma forma ou outra o semestre letivo transcorreu, cumprindo sua **finalidade**. A identificação do vício acarreta as consequências na pessoa e figura do gestor que desencadeou o ato. No entanto, uma vez deflagrado, as consequências passam da figura deste, do campo formal e abstrato, para o campo fático letivo, afetando a vida de centenas de acadêmicos, que não podem ser punidos pelo ato administrativo de outro.

- **Do antídoto pior que o veneno.** Anular o semestre letivo em razão do ato administrativo viciado, não recuperará os dias letivos presenciais; por outro lado não é proporcional anular grande parte do semestre que transcorreu em sua normalidade em razão do ocorrido. Importante levar em conta que estamos falando de docência, educação e sonhos. Portanto, em caráter de sugestão, manter o semestre letivo e os dias que foram trabalhados remotamente, evitando que a punição do ato viciado seja paga também pelos acadêmicos que não podem ser penalizados por isso.

- **Da reparação e responsabilidade.** No entanto, é livre e possível que o acadêmico que se sinta prejudicado em razão de tal ato, procure as vias possíveis e requeira reparação, o que trará um planejamento do departamento para verificar a possibilidade de reposição destas aulas que foram ministradas de forma remota e causaram prejuízos. Além disso, nosso parecer não exime os agentes públicos envolvidos de responsabilização e possível penalização por ato que afronta de modo veemente resolução institucional e ataca a legalidade do próprio sistema de conselhos da UNIR.

3 CONCLUSÃO

Após apontadas preliminares e condicionantes, levando em conta a nossa restrita competência “opinativa e consultiva”, opino pedagogicamente por manter o semestre letivo já executado, por precaução e prevenção, em razão de anulação causar prejuízo acadêmico maior; no entanto, tal sugestão é sem prejuízo de qualquer demanda individual ou coletiva dos discentes, ou responsabilização dos agentes envolvidos. Segue para análise e apreciação dessa egrégia câmara.



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES, Conselheiro(a)**, em 20/10/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1524939** e o código CRC **D6AD1A0A**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 69/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005450/2023-71

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA 

Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 86/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Consulta sobre suspensão das aulas presenciais do Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas do campus de Porto Velho, semestre 2022/02.

Relator(a): Conselheiro Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes

Decisão:

Na 230ª sessão extraordinária, em 09/11/2023, por 7 votos favoráveis, 1 voto contrário e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 13/11/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553779** e o código CRC **8AF96637**.

Referência: Processo nº 23118.005450/2023-71

SEI nº 1553779



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 86/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1524939) e o Despacho Decisório de nº 69/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1553779), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 14/11/2023, às 05:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553777** e o código CRC **76827C6A**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 14/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.016023/2023-19
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para perda de mandato da representante técnica Jadiael Rodrigues da Silva, SIAPE: 1757143. Constatam dos autos: 1) Ofício 23 (1538935); 2) E-mail do conselheiro Jadiael (1539025); 3) Despacho CONSAD 1539260; 4) E-mail CamLN 1539567; 5) Despacho CamLN 1539671; 6) E-mail SECONS 1541106.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contestação quanto a permanência do representante técnico Jadiael Rodrigues da Silva tem por base a Resolução 118/2019 Consad que dispõe o seguinte:

Art. 3º O Conselheiro, representante de segmento, que for designado para diretoria, pró-reitoria ou órgão de assessoria direta da Reitoria sem depender de pleito fica impedido de exercer sua função representativa enquanto esver (*sic*) no exercício da sua função e no limite do mandato.

O conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva ocupa, atualmente está exercendo a função de Diretor da Diretoria de Apoio à Política Acadêmica (DAPA), nomeado pela Portaria nº 570/2020/GR/UNIR, de 07.12.2020. Sendo um cargo com remuneração tipo CD-4.

Ao fazer a confrontação da questão do impedimento com as normativas da Universidade Federal de Rondônia, em especial com o Regimento Geral da Unir e a Resolução 111/2013/Consad/Unir verifica-se que a função atualmente ocupada pelo conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva se vincula a cargo de direção, ligado a pró-reitoria de graduação. Também está em desacordo com o Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 118, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 - CONSAD.

Sendo assim, a atual normativa da UNIR impede que o mesmo exerça concomitantemente ambas as funções.

III – PARECER

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sou de parecer **favorável** ao impedimento ou suspensão do exercício do mandato do representante técnico Jadiael Rodrigues da Silva, enquanto este estiver em cargo de direção, por estar em desacordo com o Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 118, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 - CONSAD.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO COUTINHO NETO, Conselheiro(a)**, em 09/11/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1551034** e o código CRC **FBDEAD32**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.016023/2023-19
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer, em pedido de vistas, formulado pela Secretaria dos Conselhos Superiores da UNIR relativa à presença de impedimento de atuação nos conselhos superiores na forma da Resolução 118/2019/CONSAD.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores relativo à presença de condição impeditiva do Conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva dado o fato do mesmo atuar em Diretoria da PROGRAD (Diretoria de Apoio à Política Acadêmica).

3. Minha divergência se pauta na interpretação do disposto no art. 3º da Resolução 118/CONSAD/2019 e ao §4º do art. 1º do Regimento do CONSAD. O dispositivo presente no art. 3º trata de hipótese suspensiva de exercício de mandato ao titular de “a diretoria, pró-reitoria ou órgão de assessoria direta da Reitoria”.

4. Ocorre que, tal como no caso citado pela Secretaria (Coordenação de Compras e Gestão de Contratos do Campus Porto Velho), o cargo/função não está sob ingerência direta da Reitoria, tratando-se de uma Diretoria vinculada à Pró-Reitoria. Cabe frisar, ainda, que o referido servidor sequer ocupa o cargo de substituto eventual na Pró-Reitoria, o que reforça os argumentos pela divergência de encaminhamento e inaplicabilidade da hipótese suspensiva de exercício de mandato prevista no normativo – vide a Resolução 582/CONSAD.

5. Como a Diretoria não é vinculada diretamente à Reitoria, entendo que não seja aplicável a interpretação restritiva ao caso em exame.

III. CONCLUSÃO

6. S.M.J, opino pela inaplicabilidade da Resolução 118/CONSAD/2019 ao mandato do Conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva, de modo a possibilitar o exercício pleno de suas competências enquanto Conselheiro eleito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 04/12/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1581036** e o código CRC **15C9E7DE**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016023/2023-19

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Assunto: Consulta formulada a respeito de impedimento de atuação nos conselhos superiores, considerando a previsão na Resolução 118/2019/CONSAD</p>
<p>Parecer originário: 14/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Antonio Coutinho Neto</p>
<p>Parecer de vista: 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jeferson Araújo Sodré</p>

Decisão:

Na 99ª sessão ordinária, em 07/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, o parecer de vista 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR foi aprovado. O Parecer originário 14/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR não recebeu votos, sendo considerado rejeitado.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 08/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588899** e o código CRC **937E13EB**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1581036) e Despacho Decisório de nº 13/2023/CamLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588899), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 11/12/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588912** e o código CRC **2669B858**.